DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9587/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12365/2013
PROTOCOLO	: 1433449
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE DA SANESUL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 119/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO, ARQUIVAMENTO E GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS
VALOR	: R$ 59.492,85
CONTRATADA	: ARQUIVOTECA – CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA - EPP
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Cuida-se de contratação pública, Contrato de Prestação de Serviços nº 119/2013 (ff. 293/201, peça digital 18), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 005/2013, celebrado, em 03 de julho de 2013, entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL, neste ato representada por seu Diretor-Presidente à época, Senhor José Carlos Barbosa, e por seu então Diretor de Administração e Finanças, Senhor André Luiz Soukef Oliveira, e, de outro lado como contratante, a empresa ARQUIVOTECA – CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA - EPP.

O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para prestação dos serviços de preparação, organização, digitalização, arquivamento e gerenciamento de documentos, para atender às necessidades da SANESUL.

O valor pactuado para a prestação de serviços em tela é de R$ 59.492,85 (cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses, com início da data de assinatura da Ordem de Serviços.

Este exame recai sobre o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 005/2013, e a formalização do Contrato nº 119/2013 (1ª e 2ª fases, respectivamente), bem como de seu 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, alínea "a", e pará-

grafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após estudo da documentação que compõe os autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-3ICE-2781/2015 (ff. 354/356, peça digital 26), opinou no seguinte sentido:

> Face ao exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo (1ª, 2ª fases), bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

No mesmo sentido, o parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas, PARECER PAR-MPC-GAB.3 DR.JOAOMJR - 13626/2015 (ff. 4564/455, peça digital 31), manifestou-se pela adoção do seguinte julgamento:

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 120, incisos, I, II e §4º, III c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 005/2013, e da formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 119/2013, oriundo da referida licitação, bem como de seu 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, I, II e III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2013 pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato nº 119/2013 apresenta todas as cláusulas necessárias para sua formalização, em especial as dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes; dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato em comento, há que se ressaltar que este se encontra regularmente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, mais especificamente os artigos 60 e 61 da Lei nº 8.666/93 e alterações, estando igualmente de acordo com as determinações normativas deste Tribunal.

Ante o exposto, acolhendo a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2013, da formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 119/2013 bem como do 1º Termo Aditivo ao referido Contrato firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, e a empresa Arquivoteca – Central de Guarda de Arquivos e Documentos Ltda. - EPP, por estarem de acordo com as disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, incisos I e II e III, alínea "a" e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;
2. Pelo retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento e análise da fase de execução financeira do Contrato nº 119/2013, na forma regimental;
3. Pela INTIMAÇÃO dos responsáveis acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc